



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*O Legislativo mais perto de você!*

## **PARECER JURÍDICO LCR – 108/2019**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 978/2019, que Dispõe sobre a redução da carga horária do Servidor Público Municipal que possua filho portador de necessidades especiais, no âmbito do Município de Primavera do Leste.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 978/2019, que Dispõe sobre a redução da carga horária do Servidor Público Municipal que possua filho portador de necessidades especiais, no âmbito do Município de Primavera do Leste**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo reduzir a carga horária de Servidores Públicos Municipais efetivos, que possuam filhos portadores de necessidades especiais, conforme descrito no Projeto.

Consta do referido Projeto, encartado às fls. 005, a Justificativa do mesmo, onde o Autor formula as razões que o justificam, enfatizando que tal matéria já foi objeto de apreciação e votação pelos Senhores Vereadores, através do Projeto de Lei nº 954/2019, que obteve aprovação pelo Plenário desta Casa.

Contudo, pelo fato de se evidenciar, segundo o Executivo Municipal, vício de iniciativa, o mesmo foi vetado pelo Senhor Prefeito Municipal, veto este mantido pelos Senhores Vereadores.

[www.camarapva.mt.gov.br](http://www.camarapva.mt.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Entretanto, diante da inegável relevância matéria, houve por bem o Executivo municipal encaminhar a matéria para apreciação dos Senhores Edis.

É inegável que o presente Projeto de lei se reveste de sensível caráter social e humanitário, uma vez que o servidor ou a servidora poderá dedicar mais tempo aos cuidados de seu filho ou filha portador de necessidades especiais.

Quanto à iniciativa, o mesmo preenche os requisitos de admissibilidade, estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como com a Lei Orgânica Municipal.

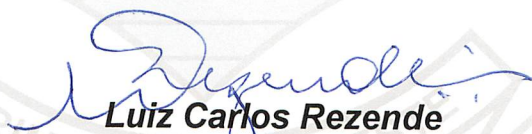
Deste modo, verificando unicamente pelo aspecto legal de admissibilidade, entendo que o PL ora apresentado não encontra nenhum óbice legal de tramitação.

Assim, recomendo o envio do mesmo para a Comissão de Justiça e Redação, a quem cabe decidir sobre sua pertinência.

Com tais considerações, opino **favoravelmente** ao regular trâmite do presente Projeto de Lei.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 21 de agosto de 2019.

  
**Luiz Carlos Rezende**  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B